



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010281-40.2020.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OLIMAR TESSER (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ILKA CAMPOS AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Olimar Tesser

Embargado: Ilka Campos Amaral

Embargos de Declaração nº 1010281-40.2020.8.26.0020/50000

Voto nº 31.147

Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo autor-reconvindo em face do v. acórdão de fls. 135/140, pelo qual se negou provimento a apelação de sua iniciativa, mantendo-se a r. sentença que julgara improcedente demanda indenizatória por danos morais fundada em alegados danos à imagem do autor, decorrentes de postagem em rede social.

Aduz o embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, na medida em que não devidamente esclarecido se as ofensas sofridas pelo embargante teriam ofendido sua honra subjetiva, reputação, personalidade, sentimento de dignidade, e, violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento da omissão apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Como cediço, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, uma vez que o julgado enfrentou todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando todas as razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas que levaram ao desprovimento do recurso de iniciativa do ora embargado.

Com efeito, a questão aqui trazida foi expressa e pormenorizada analisada no julgado, concluindo-se que a ré, em suas manifestações não extrapolou o direito constitucionalmente reconhecido de liberdade de expressão e manifestação de pensamento, não ferindo, portanto, a honra subjetiva e os direitos de personalidade do autor.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator